

A APOSENTADORIA ESPECIAL O IMPACTO DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO: UMA ANÁLISE DAS NOVAS REGRAS PARA

THE IMPACT OF THE PENSION REFORM ON THE ENFORCEMENT OF RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE NEW RULES FOR SPECIAL RETIREMENT

EL IMPACTO DE LA REFORMA PREVISIONAL EN LA EFECTIVIDAD DEL DERECHO: UN ANÁLISIS DE LAS NUEVAS REGLAS PARA LA JUBILACIÓN ESPECIAL



Copyright (c) 2025 - *Scientia* - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Submetido em: 17.06.2025
Aprovado em: 01.12.2025

Andréia Monique Ribeiro de Medeiros Lima¹

Bruno Moraes Alves²

¹Advogada formada pela Faculdade Luciano Feijão.

²Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio de Jesus; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA; Professor Titular da Faculdade Luciano Feijão - FLF; Professor Adjunto da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas no sistema previdenciário brasileiro, impactando diretamente a aposentadoria especial. Este artigo tem como objetivo analisar como essas alterações afetam a efetivação dos direitos, com ênfase na proteção à saúde e à dignidade do trabalhador. A partir de uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica e documental, busca-se compreender as novas regras aplicáveis ao benefício, os desafios impostos aos trabalhadores e as consequências sociais das restrições implementadas. O artigo examina que a reforma previdenciária introduziu critérios mais rigorosos para a concessão da aposentadoria especial, incluindo a exigência de idade mínima, a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum e a nova forma de cálculo do benefício. Por meio de uma abordagem qualitativa e bibliográfica, discute-se a compatibilidade dessas novas regras com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Palavras-chave: Reforma Previdenciária. Aposentadoria Especial. Direitos Fundamentais. Trabalho Insalubre. Dignidade do Trabalhador.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 103/2019 introduced significant changes to Brazil's social security system, directly affecting special retirement benefits. This article analyzes how these changes impact the enforcement of workers' rights, with a focus on health protection and human dignity. Using a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, it examines the new eligibility rules, the challenges faced by workers, and the social consequences of the imposed restrictions. The study highlights that the reform established stricter criteria for granting special retirement, such as a minimum age requirement, the elimination of time conversion from special to regular retirement, and a new benefit calculation method. It also assesses the compatibility of these new rules with the principles of human dignity and social protection.

Keywords: Pension Reform. Special Retirement. Fundamental Rights. Unhealthy Work. Worker's Dignity.

RESUMEN

La Enmienda Constitucional nº 103/2019 trajo cambios significativos en el sistema previsional brasileño, impactando directamente en la jubilación especial. Este artículo tiene como objetivo analizar cómo estas modificaciones afectan la efectividad de los derechos, con énfasis en la protección de la salud y la dignidad del trabajador. A partir de un enfoque cualitativo, con revisión bibliográfica y documental, se busca comprender las nuevas reglas aplicables al beneficio, los

desafíos impuestos a los trabajadores y las consecuencias sociales de las restricciones implementadas. El artículo examina que la reforma previsional introdujo criterios más rigurosos para la concesión de la jubilación especial, incluyendo la exigencia de una edad mínima, la imposibilidad de convertir el tiempo especial en tiempo común y la nueva forma de cálculo del beneficio. Mediante un enfoque cualitativo y bibliográfico, se discute la compatibilidad de estas nuevas reglas con los principios de la dignidad de la persona humana y de la protección social.

Palabras clave: Reforma Previsional. Jubilación Especial. Derechos Fundamentales. Trabajo Insalubre. Dignidad del Trabajador.

INTRODUÇÃO

Este estudo analisa as mudanças da Emenda Constitucional nº 103/2019 na aposentadoria especial e seus impactos nos direitos dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. A reforma previdenciária endureceu os critérios para a concessão do benefício, alterando sua previsão na Constituição Federal de 1988 e levantando questionamentos sobre sua compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A aposentadoria especial, criada pela Lei nº 3.807/1960, sempre teve o objetivo de proteger a saúde dos trabalhadores em condições insalubres. No entanto, com a EC 103/2019, novos requisitos restringiram seu acesso, o que pode comprometer a segurança econômica desses trabalhadores. Assim, torna-se necessário avaliar se tais mudanças representam um avanço ou um retrocesso na proteção previdenciária.

O estudo adota uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, baseando-se na revisão bibliográfica e análise documental de legislações, doutrinas e jurisprudências. A pesquisa comparará o regime anterior às novas regras, buscando compreender os efeitos da reforma na proteção social e contribuir para o debate sobre a necessidade de equilibrar sustentabilidade financeira e garantia de direitos fundamentais.

Aposentadoria especial: contexto histórico e evolução legislativa

A aposentadoria especial é um benefício previdenciário garantido aos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) que exercem atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Prevista na Lei nº 8.213/91, sua concessão exige carência mínima de 180 contribuições mensais e exposição contínua a agentes nocivos por 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau do risco.

O conceito de "segurado" inclui tanto trabalhadores obrigatórios quanto facultativos, que contribuem mesmo sem vínculo empregatício. A definição dos agentes nocivos cabe ao Poder Executivo, por meio de regulamentações específicas.

Doutrinadores destacam o caráter compensatório da aposentadoria especial, entendendo-a como um reconhecimento ao desgaste físico e aos riscos enfrentados pelos trabalhadores. Alguns autores a veem como uma variação da aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada pela

exigência de exposição a condições insalubres (FREUDENTHAL, 2000; MARTINEZ, 2007; MARTINS, 1998).

Há críticas que apontam uma troca implícita entre remuneração e saúde, na qual o Estado compensa os danos causados pela atividade laboral. A aposentadoria especial, portanto, representa um instrumento de proteção social, mas está sujeita a constantes debates e mudanças legislativas, o que a torna uma das modalidades mais complexas do sistema previdenciário.

Impactos Sociais e Econômicos das Alterações

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe mudanças significativas à aposentadoria especial, impondo requisitos mais rígidos. Agora, além do tempo mínimo de exposição a agentes nocivos, muitos trabalhadores precisam continuar em atividades prejudiciais por mais tempo para atender às novas exigências. A reforma também estabeleceu uma nova regra de cálculo, reduzindo o valor do benefício para 60% da média dos salários de contribuição, o que compromete a subsistência de segurados, especialmente os de regiões com menor acesso a programas de prevenção e fiscalização.

De acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é necessário cumprir a carência e comprovar, por 15, 20 ou 25 anos, o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde. Essa exposição deve ser permanente e devidamente comprovada pelo trabalhador. Além disso, é possível converter tempo especial em tempo comum, conforme critérios do Ministério da Previdência, para outros tipos de aposentadoria.

Os elementos da aposentadoria especial são:

- i) Tempo mínimo em condições especiais;
- ii) Comprovação de exposição a agentes nocivos;
- iii) Prova dos fatores de risco pelo trabalhador;
- iv) Exposição permanente, sem ser ocasional ou intermitente;
- v) Enquadramento por exposição a agentes nocivos ou pela categoria profissional.

Com a Reforma da Previdência, passou-se a exigir idade mínima e aplicar regras de transição aos segurados do RGPS, tornando o acesso ao benefício ainda mais restrito.

Carência e Tempo Mínimo de Exercício da Atividade Especial

A carência para aposentadoria especial é de 180 contribuições mensais, igual à exigida para aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, conforme o artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

O tempo mínimo de atividade especial varia entre 15, 20 ou 25 anos, conforme o grau de exposição aos agentes nocivos. Embora a Constituição e a Lei de Benefícios não limitem a concessão por categoria profissional, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 64, restringe a aposentadoria especial a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas. Essa restrição gerou críticas por contrariar normas superiores que garantem o direito de forma mais ampla.

Para Carlos Domingos (2020), todos os segurados — exceto os facultativos — podem ter reconhecido o tempo especial, inclusive os segurados especiais. O Anexo IV do Decreto 3.048/99 listas agentes nocivos que justificam o benefício, mas essa lista é apenas exemplificativa. A jurisprudência e a doutrina admitem a comprovação de exposição mesmo fora das atividades expressamente citadas no decreto.

Jurisprudência e Flexibilização do Reconhecimento da Atividade Especial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as normas que listam agentes e atividades nocivas à saúde têm caráter exemplificativo. Isso permite reconhecer a atividade especial com base em laudos técnicos e na legislação trabalhista, como reafirmado no Recurso Especial nº 1306113/SC.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também reforça essa flexibilização com as súmulas 26 e 70, que reconhecem, respectivamente, as atividades de vigilante e tratorista como especiais, por analogia a funções previstas em normas antigas.

Essas decisões demonstram uma tendência jurisprudencial de ampliar o reconhecimento da atividade especial, mesmo quando a ocupação não está expressamente listada em regulamentos, desde que haja risco à saúde do trabalhador.

Avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes nocivos

O Decreto 3.048/99 lista as atividades consideradas especiais para fins de enquadramento administrativo por categoria profissional. Além disso, esse anexo também menciona os agentes químicos, físicos e biológicos – ou a combinação entre eles – que podem representar riscos à saúde do trabalhador.

A legislação previdenciária, especialmente nos artigos 57, §4º, e 58 da Lei nº 8.213/91, estabelece diretrizes claras para a avaliação dos agentes nocivos, tanto sob o aspecto qualitativo quanto quantitativo.

O artigo 57 diz que o segurado terá direito à aposentadoria especial se tiver cumprido o período de carência exigido e trabalhado em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física por um período de 15, 20 ou 25 anos, conforme especificado na regulamentação.

Já o § 4º do mesmo artigo destaca que, além do tempo de serviço, é necessário comprovar a exposição a agentes nocivos – sejam eles químicos, físicos, biológicos ou uma combinação desses fatores –, durante o período necessário para a concessão do benefício.

O artigo 58, por sua vez, prevê que a definição dos agentes nocivos será regulamentada pelo Poder Executivo.

Na esfera administrativa, de acordo com o princípio Tempus regit actum, a comprovação da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho deve ser feita mediante a apresentação dos documentos especificados no artigo 258 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Esse artigo categoriza quatro períodos distintos para a apresentação da documentação necessária: Até 28/04/1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032; De 29/04/1995 a 13/10/1996; De 14/10/1996 a 31/12/2003; A partir de 01/01/2004.

Para este estudo, é importante destacar a necessidade de comprovar a exposição a agentes nocivos por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), documento obrigatório para períodos laborais a partir de 1º de janeiro de 2004.

Segundo o artigo 258, para comprovar que trabalhou em condições especiais, o segurado empregado ou trabalhador avulso precisa apresentar, além da Carteira Profissional (CP) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os seguintes documentos:

Para períodos trabalhados a partir de 1º de janeiro de 2004, é necessário apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em atendimento ao §3º do art. 68 do RPS (BRASIL, 2015).

Normalmente, o PPP é emitido pela empresa empregadora quando o segurado é empregado. No entanto, o §2º do artigo 260 da IN nº 77/2015 prevê que, no caso de segurados contribuintes individuais que atuam como cooperados, a emissão do documento pode ser realizada pela cooperativa.

Segundo a doutrina de Carlos Domingos (2020, p. 68), o PPP é fundamental porque ele documenta detalhadamente o histórico de trabalho do segurado, incluindo a descrição das atividades, o setor onde atuou e informações sobre a presença de fatores de risco.

Além de ser usado para provar que o trabalhador esteve em atividades especiais, o PPP também ajuda a estabelecer o nexo entre a atividade exercida e possíveis doenças adquiridas, sendo relevante em pedidos de benefícios por incapacidade (LADENTHIN, 2020).

Outro documento importante para provar a exposição a agentes nocivos é o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Esse laudo precisa ser elaborado por um

engenheiro de segurança do trabalho ou por um médico do trabalho e deve incluir a anotação de responsabilidade técnica e o número do registro profissional do responsável.

Esse laudo é essencial, pois um de seus campos específicos exige a identificação dos agentes nocivos que possam comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme listado na legislação previdenciária (BRASIL, 2015), de acordo com o artigo 262 da IN nº 77/2015.

Muitos especialistas em Direito Previdenciário destacam que a caracterização dos riscos ambientais pode ser complementada pelo uso das Normas Regulamentadoras (NRs), anteriormente publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e atualmente sob responsabilidade da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Carlos Domingos reforça essa possibilidade ao afirmar que:

[...] as Normas Regulamentadoras podem ser utilizadas como apoio para confirmar que determinado fator presente no ambiente de trabalho representa um risco à saúde ou à integridade física do trabalhador. Destacam-se, nesse sentido, as NR-15 e NR-16. (DOMINGOS, 2020, p.120)

No âmbito da legislação trabalhista, a NR-9 determina que as empresas implementem o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), documento que analisa as condições de insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho.

A Instrução Normativa nº 77/2015/INSS, em seu artigo 261, inciso V, autoriza a utilização do PPRA como substituto do LTCAT na avaliação dos fatores ambientais no trabalho. Além disso, outras Normas Regulamentadoras, como a NR-18, NR-20, NR-22 e NR-29 a NR-37, podem ser utilizadas como referência para a caracterização de atividades especiais.

Entretanto, a constatação de insalubridade ou periculosidade na esfera trabalhista não implica necessariamente o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na esfera previdenciária (DOMINGOS, 2020).

Dessa forma, no âmbito administrativo, a comprovação da exposição a agentes nocivos – sejam eles químicos, físicos ou biológicos – ocorre por meio da apresentação do PPP, acompanhado da CTPS ou CP. Outros documentos, como LTCAT, PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), também são relevantes para a avaliação ambiental.

Na análise quantitativa, exige-se a comprovação de um nível mínimo de exposição ao agente nocivo para que ele seja considerado prejudicial à saúde. Já na análise qualitativa, basta que a atividade profissional seja desempenhada em um ambiente onde tais agentes estejam presentes para que se reconheça o risco à saúde do trabalhador.

É importante ressaltar que, no caso dos agentes biológicos, a avaliação ocorre exclusivamente pelo critério qualitativo. Ladenthin (2020) esclarece que a NR-9 classifica como agentes biológicos elementos como bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus, entre outros.

Abordaremos quais períodos podem ser considerados como tempo de contribuição em atividade especial, mesmo quando o segurado não estava efetivamente trabalhando. Entre os exemplos mais comuns estão os períodos de recebimento de auxílio-doença acidentário ou previdenciário, salário-maternidade e férias.

Esses períodos envolvem a suspensão do contrato de trabalho, mas há uma divergência sobre o reconhecimento do tempo especial. A principal discussão ocorre no caso do auxílio-doença previdenciário, ver Tema 998 STJ. Já para os demais períodos, como férias, salário-maternidade e auxílio-doença acidentário, há um consenso maior na doutrina e na jurisprudência de que podem ser considerados como tempo especial (BRASIL, 2019; TRF6, 2023).

Como a Legislação Tratava o Tema Antes da Reforma Previdenciária

Antes da Reforma Previdenciária, o Decreto nº 3.048/99 reconhecia como tempo especial não apenas o período de trabalho com exposição a agentes nocivos, mas também os intervalos de descanso e afastamento legal, como férias, auxílio-doença acidentário e salário-maternidade. Esses períodos eram considerados válidos desde que, no momento do afastamento, o segurado estivesse exposto a condições prejudiciais à saúde.

Essa previsão ampliava a proteção ao trabalhador, assegurando a contagem contínua do tempo especial mesmo durante afastamentos legais ligados ao exercício da atividade de risco.

Mudanças com o Decreto nº 10.410/2020

Com a Reforma da Previdência, o Decreto nº 10.410/2020 modificou as regras sobre o cômputo de tempo especial. A nova redação excluiu o auxílio-doença acidentário do rol de afastamentos automaticamente considerados como tempo especial, mantendo apenas férias e salário-maternidade — desde que, na data do afastamento, o segurado estivesse exposto a agentes nocivos.

A partir dessa mudança, o INSS passou a exigir prova de nexo entre a doença e a atividade profissional para reconhecer o tempo de afastamento por auxílio-doença como especial, restringindo o acesso automático a esse direito.

O Que Dizem os Tribunais

Mesmo após as mudanças legislativas, os tribunais continuam adotando uma posição favorável aos segurados. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o tempo de

afastamento por auxílio-doença, seja ele acidentário ou previdenciário, pode ser computado como tempo especial, desde que o segurado estivesse em atividade especial antes do afastamento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou esse entendimento ao decidir no Recurso Extraordinário nº 1.279.819/RS que o trabalhador exposto a condições nocivas à saúde tem direito de contar o período de auxílio-doença como tempo especial, independentemente da natureza do benefício.

Regras Atuais da Aposentadoria Especial

A nova lógica de concessão da aposentadoria especial passou a considerar o momento de ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Três grupos principais foram definidos: os que já estavam próximos da aposentadoria na data da reforma, os que já contribuíam, mas ainda não haviam cumprido os requisitos, e os que passaram a contribuir após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. Para cada um deles, foram criadas regras distintas, com critérios próprios de transição.

No texto constitucional reformulado, o art. 201, §1º, II, determina que os critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial devem ser regulamentados por lei complementar. A norma estabelece que apenas trabalhadores expostos a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde terão direito a regras especiais, e veda expressamente o enquadramento por categoria profissional ou ocupação, rompendo com um critério que existia na legislação anterior. Além disso, o texto retirou a expressão “integridade física”, indicando uma mudança de foco do legislador, que passa a privilegiar uma abordagem mais restritiva e economicista.

Até que a lei complementar específica seja aprovada, aplica-se uma regra transitória prevista no art. 19 da emenda. Para os segurados que ingressaram no RGP após 13 de novembro de 2019, a aposentadoria só será possível aos 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens), com no mínimo 15 e 20 anos de contribuição, respectivamente. Ainda assim, para aposentadoria especial, permanece a exigência de exposição a agentes nocivos por 15, 20 ou 25 anos, conforme previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991.

Adicionalmente, o art. 21 da EC nº 103/2019 criou uma regra de transição baseada em pontos, destinada aos trabalhadores que já estavam no sistema antes da reforma. O modelo funciona com a soma da idade e do tempo de contribuição, exigindo:

- 66 pontos para quem comprovar 15 anos de exposição,
- 76 pontos para 20 anos de exposição,
- 86 pontos para 25 anos de exposição.

Essa regra visa oferecer uma forma gradual de adaptação às novas exigências, mas ainda assim impõe barreiras significativas, principalmente para trabalhadores que iniciam suas atividades em condições insalubres desde jovens. Por exemplo, um trabalhador que ingressa em atividade especial aos 20 anos e cumpre 25 anos de exposição ainda terá que aguardar até atingir 60 anos de idade, o que pode agravar ainda mais sua condição de saúde.

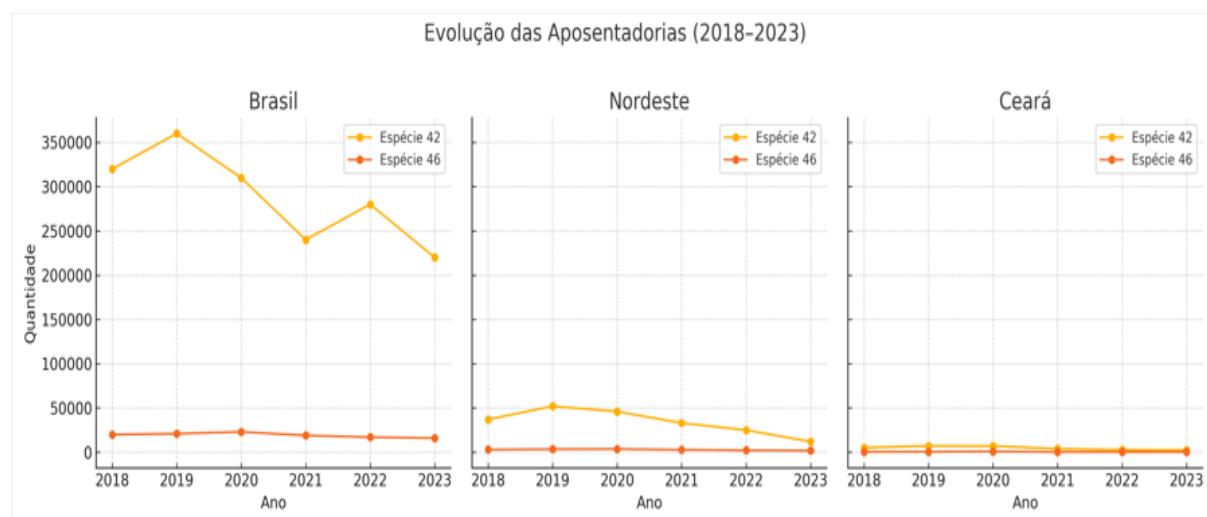
Outro ponto importante é que, se o trabalhador optar por mudar de função e deixar de atuar em ambiente insalubre, perderá o direito à aposentadoria especial e terá que buscar outro tipo de benefício, submetendo-se às regras gerais e muitas vezes menos vantajosas.

A reforma também causou confusão administrativa. O INSS passou a negar com mais frequência pedidos de aposentadoria especial, principalmente devido à exigência de comprovação detalhada da exposição a agentes nocivos e à interpretação rígida das novas regras. Isso ocorre em parte porque os servidores responsáveis pela análise desses processos nem sempre estão capacitados para lidar com a complexidade do novo sistema. O resultado é um alto número de indeferimentos administrativos e o consequente aumento das demandas judiciais.

Em síntese, as regras atuais da aposentadoria especial são marcadas por um cenário transitório, com normas provisórias em vigor enquanto se aguarda a futura lei complementar. A mudança na lógica de proteção, o aumento dos requisitos e a fragmentação do sistema contribuem para dificultar o acesso ao benefício, enfraquecendo o papel histórico da aposentadoria especial como mecanismo de compensação e proteção à saúde dos trabalhadores em atividades de risco.

Entretanto, a interpretação desse novo sistema de pontos deve ser favorável ao segurado. Isso significa que ele pode utilizar qualquer tempo de contribuição à Previdência Social, seja em atividade comum ou especial, para atingir os requisitos necessários.

Gráfico 1 - Os dados foram organizados mostrando a evolução das concessões das aposentadorias urbanas (espécies 42 e 46) para Brasil, Nordeste e Ceará de 2018 a 2023.



Os gráficos exibem a tendência de queda das concessões ao longo dos anos para as três regiões analisadas (Brasil, Nordeste e Ceará). Ao analisarmos os dados do Anuário da Previdência, percebemos que as alterações impactaram significativamente a quantidade de concessões desses benefícios ao longo dos anos.

Impacto da Reforma na Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

Antes da reforma, a aposentadoria por tempo de contribuição permitia que trabalhadores se aposentassem apenas com base no tempo de serviço (35 anos para homens e 30 anos para mulheres), sem exigência de idade mínima.

Com a nova regra, foi imposta a idade mínima de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, além de um novo cálculo de benefício que reduziu os valores pagos na maioria dos casos.

Tabela 1 - Os dados do Anuário da Previdência confirmam esse impacto.

Ano	Brasil - Espécie 42	Brasil - Espécie 46	Nordeste - Espécie 42	Nordeste - Espécie 46	Ceará - Espécie 42	Ceará - Espécie 46
2018	333.901	21.602	36.509	4.039	5.201	626
2019	384.524	19.932	52.715	3.425	7.209	580
2020	292.976	25.704	43.579	4.435	7.069	853
2021	235.971	20.648	22.163	2.642	3.875	339
2022	277.097	16.303	19.457	1.927	3.046	272
2023	222.428	14.657	15.168	1.477	2.765	280

Em 2019, antes da reforma, foram concedidas 384.524 aposentadorias por tempo de contribuição no Brasil. Já em 2021, após a implementação da EC 103, esse número caiu para 235.971, uma redução de quase 39%. O decréscimo continua nos anos seguintes, chegando a 222.428 concessões em 2023.

O Nordeste acompanhou essa tendência. Em 2019, foram concedidas 52.715 aposentadorias por tempo de contribuição na região, caindo para 22.163 em 2021, uma redução de mais de 57%. No Ceará, a queda foi ainda mais expressiva: de 7.209 concessões em 2019 para 3.875 em 2021, ou seja, quase 50% a menos.

Essa queda abrupta pode ser atribuída às novas exigências, que tornaram mais difícil o acesso à aposentadoria para muitos trabalhadores.

Impacto da Reforma na Aposentadoria Especial (Espécie 46)

Nos dados do Anuário da Previdência, vemos que a reforma impactou fortemente essa categoria:

Em 2019, foram concedidas 19.932 aposentadorias especiais no Brasil. Após a reforma, em 2021, esse número subiu para 20.648, atribuísse essa pequena elevação as concessões de pedagio e, em 2023, após isso chegou a apenas 14.657 concessões.

No Nordeste, a queda foi ainda mais significativa. Em 2019, houve 3.425 concessões da espécie 46, número que caiu para 2.642 em 2021 e apenas 1.477 em 2023. No Ceará, a redução foi expressiva, passando de 580 concessões em 2019 para 280 em 2023, ou seja, uma queda de mais de 50%.

Relação com os Gráficos

Os gráficos apresentados reforçam essa tendência de queda na concessão dos benefícios. Podemos observar um pico em 2019, seguido de uma queda brusca a partir de 2020 e 2021, quando a Reforma da Previdência passou a ser aplicada de forma mais rigorosa.

O gráfico nacional mostra que as aposentadorias por tempo de contribuição caíram significativamente, com um leve aumento em 2022, mas voltando a cair em 2023.

No Nordeste e no Ceará, a trajetória é semelhante, mas a redução percentual é ainda mais acentuada, evidenciando como a reforma impactou especialmente os trabalhadores da região.

Assim, a análise dos dados comprova que a Reforma da Previdência teve um impacto negativo para grande parte dos segurados, tornando a aposentadoria um objetivo mais difícil de alcançar.

CONCLUSÃO

A análise da aposentadoria especial à luz da Reforma da Previdência evidencia uma mudança profunda em seu caráter original de proteção à saúde do trabalhador. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou significativamente as regras do Regime Geral e do Regime Próprio de Previdência Social, impondo novos requisitos, como idade mínima e mudança na forma de cálculo, que reduziram o alcance e a efetividade desse benefício.

O estudo demonstrou que tais alterações desvirtuam a finalidade preventiva da aposentadoria especial, impondo obstáculos adicionais aos segurados que atuam sob condições insalubres, perigosas ou penosas. O cenário atual é mais restritivo e fragmentado, dificultando o acesso ao benefício e fragilizando a proteção social, especialmente para trabalhadores de regiões com menor fiscalização ou suporte institucional.

A jurisprudência, embora em parte favorável aos segurados, contrasta com a nova legislação, que passou a excluir, por exemplo, o tempo de afastamento por auxílio-doença como período especial, salvo comprovação de conexão com a atividade. Essa contradição entre norma e interpretação judicial reforça a insegurança jurídica.

O levantamento doutrinário reforça a crítica à forma apressada com que a reforma foi aprovada, sem estudos técnicos que justificassem a supressão de direitos consolidados. Autores apontam que as mudanças violam princípios constitucionais, como o direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Em síntese, a aposentadoria especial, como instrumento de proteção à saúde do trabalhador, foi enfraquecida. As novas exigências comprometem seu acesso e eficácia, deslocando o foco do bem-estar do segurado para a contenção de gastos, e confirmam que houve um recuo na garantia de direitos sociais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020. Altera o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decreto/D10410.htm. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para a análise dos processos administrativos no âmbito da Previdência Social. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 01 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema 998 – Possibilidade de reconhecimento de tempo especial no período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença. Recurso Especial n. 1.759.098/SP. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, jul. 23 abr. 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DOMINGOS, Carlos "Cacá". Aposentadoria especial: no regime geral de previdência social. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Aposentadoria Especial. São Paulo: LTr, 2000.

- IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Niterói: Ímpetus, 2015.
- KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário Especial*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria especial – Dissecando o PPP: de acordo com a EC nº 103/2019*. São Paulo: LUJUR Editora, 2020.
- LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria Especial: teoria e prática*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Aposentadoria Especial: 920 perguntas e respostas*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6^a REGIÃO. *Aposentadoria especial à luz da jurisprudência*. Belo Horizonte, jun. 2023. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/Aposentadoria-Especial-a-Luz-da-Jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.